



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1009

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

[\(Circular 920, de 01/03/1985, exclui este normativo do capítulo 39 do MCR.\)](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que os produtos abaixo relacionados são considerados “in natura”, para efeito da Resolução nº 888, de 27.12.83:

- algodão em caroço
- alho meia cura e cutado
- amendoim em casca
- arroz em casca
- veia
- batata-semente
- carnaúba (pó cerífero e cera de borra e de origem)
- castanha de caju com casca
- centeio
- cevada industrial (cervejeira)
- feijão
- girassol em sementes
- juta ou malva (embonecada e prensada)
- mamona em bagas
- milho
- rami descorticado bruto
- seda (casulo seco)
- sementes
- sisal bruto
- soja (grão)
- sorgo granífero
- trigo sarraceno (mourisco)

Brasília (DF), 23 de março de 1984

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
Geraldo Martins Teixeira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.